

ISSN 1679-8694



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS**

**Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência**

Campinas

n. 46

p. 1 - 320

jan./jun.

2015

**A PRORROGAÇÃO, POR MEIO DE NORMA  
COLETIVA, DO TRABALHO EM TURNOS  
ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E O MEIO  
AMBIENTE DE TRABALHO: possibilidades e  
condições, algumas considerações**

**THE EXTENSION BY MEANS OF COLLECTIVE  
RULE, OF THE WORK IN UNINTERRUPTED TURNS  
SHIFTS AND WORK ENVIRONMENT: possibilities  
and conditions, some considerations**

**Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani\***

**Resumo:** A partir de três citações, o presente artigo desenvolve importantes aspectos relativos à prática do turno ininterrupto de revezamento, situando-o como amplamente prejudicial, considerando o respectivo trabalhador juridicamente passível do valor cuidado, da garantia de preservação da sua saúde e do estabelecimento de um ambiente de trabalho equilibrado. Com incompatibilidades percebidas entre dispositivos constitucionais, aponta-se para uma necessária harmonização com ajustes e providências imprescindíveis, que vão muito além da simples compensação pecuniária.

**Palavras-chave:** Turno de revezamento. Ambiente de trabalho. Princípio Constitucional.

**Abstract:** Starting from three quotes, the present article develops important aspects related to the practice of continuous shift rotation, placing it as highly detrimental, considering the respective worker juridically liable for the care value, the warranty of the preservation of their health, and the establishment of a balanced work environment. With perceived incompatibilities between constitutional provisions, pointing to a necessary harmonization with adjustments and invaluable provisions, going far beyond simple monetary compensation.

**Keywords:** Shift rotation. Work environment. Constitutional Principle.

---

\*Desembargador do Trabalho e diretor da Escola Judicial do TRT da 15ª Região.

Durante a noite os seres humanos devem descansar em seus leitos. A noite terrena pertence aos animais, às plantas e à água.  
(Roselis Von Sass)

Quantos são os súditos que estão sujeitos ao superior, tantas são as almas de que está sujeito o superior a dar conta a Deus.  
(Padre Antonio Vieira)

O que se visa com a tutela jurídica do meio ambiente é a preservação da qualidade da vida humana e, no caso específico do meio ambiente do trabalho, o bem jurídico a ser garantido é a saúde do trabalhador. Assim, os processos de degradação do meio ambiente devem ser eliminados, de forma a se atingir um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. (Antônio Gonçalves Pereira Júnior)

As citações acima, a meu aviso, bem apanham o que a respeito do labor em turnos ininterruptos de revezamento e sua prorrogação pretendo desenvolver neste singelo estudo.

Com efeito, em primeiro lugar, há lembrar, sempre, que o trabalho à noite não é saudável e/ou próprio para o ser humano, o que já se sabe, de há muito e muito; para não recuar excessivamente no tempo, embora fazendo-o um pouco, evoco as observações a esse respeito que alguns notáveis juslaboristas já fizeram em tempos idos.

Assim, embora reconhecendo-o que já acontecia à época em que o autor escrevia seu livro, há mais de meio século, que: “É notório que o trabalho noturno acha-se nos tempos atuais generalizado” (PRADO, 1963, p. 241), o preclaro Roberto Barretto Prado, ainda assim, advertia que:

O ideal seria que só em casos excepcionais houvesse o trabalho durante a noite. O trabalho noturno é fortemente prejudicial à saúde e ao bem-estar do trabalhador. A noite é sempre propícia ao repouso. A atividade nesse período é extenuante e priva o empregado dos lazeres mais corriqueiros e essenciais da vida social. (PRADO, 1963, p. 241)

E mais: Pérez Paton, também há décadas, já asseverava quanto ao trabalho noturno que:

[...] é antifisiológico, esgotador, perigoso para a saúde, quando praticado habitualmente. Requer um esforço

maior do que o realizado durante o dia, e o emprego da luz artificial faz o trabalho mais penoso e conclui por prejudicar a visão; só o labor jornalístico e o intelectual, dentro de limites moderados, é compatível com a utilização das horas noturnas, que normalmente deveriam ser aproveitadas para o descanso; ademais, é contrário às legítimas exigências familiares e sociais; o que trabalha à noite está habitualmente inabilitado para desfrutar dos prazeres brindados pelo dia. Por qualquer outro lado que se o considere, o trabalho noturno resulta prejudicial e contrário a toda razão. (PATON *apud* TEIXEIRA; SIMM, 1981, p. 259)

Curioso notar que três décadas antes o inesquecível Ministro Arnaldo Süssekind, em obra acerca da duração do trabalho, também reproduziu os mesmos ensinamentos de Pérez Paton, aqui mencionados (SÜSSEKIND, 1950, p. 224-225).

Em obra de vulto e atual, Jesús Cruz Villalón, assevera:

El trabajo nocturno se considera siempre más gravoso, por alterar los ritmos vitales del trabajador, por incidir negativamente sobre su salud y ocasionar perjuicios añadidos a su vida privada. Por ello, la Ley há procurado establecer un régimen singular del trabajo nocturno, a los efectos de asegurar un mayor control de su realización y compensar los perjuicios antes señalados. (CRUZ VILLALÓN, 2010, p. 249)

Parece que não exige maior demonstração a assertiva de que o trabalho em turno ininterrupto de revezamento entra nesse espaço/quadro de labor mais desgastante, dramático e altamente, prejudicial ao trabalhador.

Não vou abordar aqui, com a profundidade que deveria, embora seja um aspecto relevante - e muito, aliás -, pelo que provoca no íntimo do trabalhador essa situação, a circunstância de que, certamente com variações e exceções, o labor em turnos ininterruptos de revezamento não é, em um sem número de atividades, daqueles que apresentam interesse tal que ultrapassem o conceito de puro trabalho como meio de conseguir - o que o exerce - sua subsistência e a dos seus, problema esse que, décadas atrás, já era denunciado por Bertrand Russell:

Talvez o mais importante problema de uma sociedade industrial, e certamente um dos mais difíceis, seja o de tornar o trabalho interessante, no sentido de não ser mais um mero meio de conseguir o salário. É um

problema que se apresenta especialmente com relação ao trabalho não especializado. O trabalho difícil é capaz de empolgar os que podem fazê-lo. As palavras cruzadas e o xadrez são muito semelhantes a algumas espécies de trabalho especializado, e no entanto muitas pessoas despendem grandes esforços nêles, por mero prazer. Mas, com o incremento da maquinaria, há um incremento contínuo na proporção de assalariados cujo trabalho é completamente monótono e fácil. O Professor Abercrombie, no seu Greater London Plan, 1944, assinala, incidentalmente e sem ênfase, que a maioria das indústrias modernas não exigem aptidões especializadas e portanto não precisam ser situadas em locais onde existam habilidades tradicionais. Diz ele: 'A não dependência para com qualquer combinação de mão de obra é ainda acentuada pela natureza do trabalho moderno, que exige relativamente pouca habilitação, mas um alto grau de regularidade e segurança, e estas são qualidades que podem ser encontradas em quase toda parte, entre as classes trabalhadoras, hoje em dia.' (RUSSELL, 1956, p. 91-92)<sup>1</sup>

Logicamente, como decorrência do próprio desenvolvimento tecnológico, as máquinas, nos dias que correm, têm um funcionamento mais complexo, que reclama um maior conhecimento/capacidade dos que operam-nas para poderem fazê-lo, mas, após adquiridos estes, grande a possibilidade de que se repita e/ou redesenhe o quadro descrito nas linhas transatas e que há cerca de 70 anos foi já detectado! E não há maior necessidade de encarar o que esta situação pode provocar no espírito do trabalhador, pela "moderna monotonia" que provoca.

Especificamente, quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, Ipojucan Demétrius Vecchi fere a questão de maneira superior, ao observar que:

Assim, é evidente que neste tipo de trabalho existem maiores dificuldades para o empregado, porque ele tem de se adaptar a constantes mudanças que afetam não só o seu relógio biológico, mas também atividades recreativas, culturais, educativas e sindicais, enfim, alteram seus hábitos de vida, razão pela qual houve uma diminuição do número de horas diárias de trabalho. (VECCHI, 2007, p. 98-99)

---

<sup>1</sup>Sem dúvida, grande a "coincidência" entre o que disse o Professor Abercrombie e a facilidade com que as grandes empresas multinacionais, hodiernamente, se transferem de um país para outro, de um continente para outro, onde as garantias dos trabalhadores sejam menores e mesmo quase não existam e/ou, existindo embora, não são, na prática, respeitadas!

Na mesma linha e também de forma absolutamente clara, os eminentes Estevão Mallet e Marcos Fava, comentando o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, dilucidam que:

O bem tutelado pela Constituição encontra-se identificado com a higidez física e social do trabalhador, que, submetido a constantes variações do turno do trabalho, tem seu relógio biológico afetado, assim como se prejudica nas atividades sociais, não lhe sendo possível frequentar cursos regulares de formação.<sup>2</sup>

Aliás, de notar que, esse ponto, o da frequência em cursos regulares de formação, a meu juízo, não recebe a atenção que possui e que foi muito bem realçada pelos notáveis juristas acima referidos, porquanto essa situação obsta, de maneira inapelável, a possibilidade de um trabalhador ir atrás de mais conhecimentos, para se preparar melhor e mais adequadamente, para progredir profissionalmente: acaba por ficar, “preso” a um mesmo e único mister, sem maiores condições de ascender a melhores e mesmo mais rentáveis atividades profissionais, o que, a seu turno (já que estamos a falar em turnos ininterruptos de revezamento), também é algo da maior seriedade e com sérios reflexos no íntimo do trabalhador, que vê, assim, seus horizontes e chances de “melhorar de vida”, extremamente reduzidos.

Pela sua autoridade, vale transcrever, ainda, os ensinamentos do grande juslaborista lusitano João Leal Amado que, ao abordar a questão do labor em turnos, anotou:

Trata-se, como é bom de ver, de uma forma de organização do trabalho particularmente desgastante para os trabalhadores, sobretudo na modalidade de turnos rotativos (estes perturbam o ritmo biológico da pessoa, os chamados ‘ciclos circadianos’). (AMADO, 2009, p. 268)

Penso que está justificada no nosso âmbito, o do Direito do Trabalho, o asserto de Roselis Von Sass quanto à circunstância de que a noite é para os homens descansarem, logo, não deveriam trabalhar, o que hoje é utopia para alguns, *rectius*, para muitos, muitíssimos trabalhadores!

Voltarei à questão do turno ininterrupto de revezamento mais adiante, pois agora é hora de procurar justificar o que disse o insuperável Padre Antonio Vieira, no excerto retrorreproduzido, ligando-o ao tema ora em foco, o que tentarei nas linhas imediatamente seguintes.

---

<sup>2</sup>Estevão Mallet e Marcos Fava, em seus escólios ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (MALLETT; FAVA, 2013, p. 579).

Início observando que o ilustre padre, que tanto cultuou a língua materna, de certo modo ou sob certo aspecto até pressagiu e/ou se antecipou à preocupação hodierna com a função social da empresa, e até, avançando um pouco mais, com a responsabilidade social desta.

Em realidade, o padre Antonio Vieira ressaltou, empregando vocábulos em voga atualmente, o **valor cuidado**.

À partida, aqui, cumpre registrar que, se há algo que não é fácil estabelecer, com a desejável precisão, é o significado de valor, não obstante - desculpem, mas não resisto ao trocadilho, reconhecendo, embora, sua simplicidade - o seu valor e importância!

E já que de valor estou tratando, vale (outro simplório trocadilho, perdoem!) ceder o passo ao eminente Jacy de Souza Mendonça (2006, p. 260-261), para quem:

Conceituar valor tem representado gigantesco desafio para os filósofos, o que levou Hessen a afirmar que o valor não pode ser definido com precisão; pertence ao número daqueles conceitos supremos, como os de ser, existência etc., que não admitem definição. Tudo o que se pode fazer a respeito deles é simplesmente tentar uma classificação ou a revelação de seu conteúdo. Esta afirmação é bisada por De Finance, segundo o qual o bem, para Santo Tomás, como para Aristóteles, é um daqueles conceitos fundamentais que não se deixam definir em sentido estrito - por gênero próximo e diferença específica - mas somente apontar e caracterizar a partir de seus efeitos. Câmara, porém, ousou enfrentar a dificuldade conceitual e nos ensinou que o valor é o próprio ser, visionado racionalmente numa perspectiva teleológica, em livre posicionamento de conformidade dos seus dinamismos com seus fins. Destacou, de um lado, que é no ser que o pensamento humano vai encontrar o valor e é no ser (humano) que se dá a realização dos valores [...].

Na sequência, o renomado jurista declinou, ao menos para a obra em que mencionou, a dificuldade de “enfrentar a temática conceitual, e optar, apenas para fins deste trabalho, pela mera descritiva fenomenológica dos valores, ou seja, uma descritiva da forma como eles se dão em nossa vida” (MENDONÇA, 2006, p. 261), e com esse desiderato, asseverou que “o valor é o aspecto, a dimensão que nos atrai, como o pólo atrai a agulha da bússola e que pode-se dizer que o ser humano é axiográfico, porque busca, fareja valores. A vida humana é uma caminhada cuja bússola aponta permanente para este norte, que são os valores” (MENDONÇA, 2006, p. 261), e ainda que:

Somos feitos para os valores e nossa realização como seres correspondem ao modo como os buscamos na existência, a tal ponto que faz profundo sentido a advertência do puritano inglês Oliver Cromwell (1599-1658) de que, a partir do momento em que não aspiramos ser melhores, já deixamos de ser bons; ou seja, no momento em que deixamos ser atraídos pelos valores, não existimos mais. (MENDONÇA, 2006, p. 260)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>A dificuldade de se conceituar valor fica, outrossim, muito nítida com um passar de olhos pelos léxicos, é conferir: “valor (lat. *valor*) Literalmente, em seu sentido original, ‘valor’ significa coragem, bravura, o caráter do homem, daí por extensão aquilo que dá a algo um caráter positivo. 1. A noção filosófica de valor está relacionada por um lado àquilo que é bom, útil, positivo; e, por outro lado, à de prescrição, ou seja, à de algo que deve ser realizado. 2. Do ponto de vista ético, os valores são fundamentos da moral, das normas e regras que prescrevem a conduta correta. No entanto, a própria definição desses valores varia em diferentes doutrinas filosóficas. Para algumas concepções, é um valor tudo aquilo que traz a felicidade do homem. Mas trata-se igualmente de uma noção difícil de se caracterizar e sujeita a divergências quanto à sua definição. Alguns filósofos consideram também que os valores se caracterizam por relação aos fins que se pretendem obter, a partir dos quais algo se define como bom ou mau. Outros defendem a idéia de que algo é um valor em si mesmo. Discute-se assim se os valores podem ser definidos intrínseca ou extrinsecamente. Há ainda várias outras questões envolvidas na discussão filosófica sobre os valores, p. ex., se os valores são relativos ou absolutos, se são inerentes à natureza humana ou se são adquiridos etc. 3. Juízo de valor. Juízo que estabelece uma avaliação qualitativa sobre algo, isto é, sobre a moralidade de um ato, ou a qualidade estética de um objeto, ou ainda sobre a qualidade estética de um objeto, ou ainda sobre a validade de um conhecimento ou teoria. Juízo que se estabelece se algo deve ser objeto de elogio, recomendação ou censura. 4. Valor de uso/valor de troca: em um sentido econômico, o trabalho humano produz um valor de uso, ou seja, um objeto que possui uma utilidade determinada. No entanto, a divisão social do trabalho introduz a noção de valor de troca, já que alguém pode produzir algo que é de utilidade para outro, e com isso pode trocar o objeto produzido por outro objeto que é, por sua vez, de utilidade para ele.” (JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 268); “Valor. Reconhecer um certo aspecto das coisas como um valor consiste em levá-lo em conta na tomada de decisões ou, em outras palavras, em estar inclinado a usá-lo como um elemento a ter em consideração na escolha e na orientação que damos a nós próprios e aos outros. Os que vêem os valores como ‘subjetivos’ consideram essa situação em termos de uma posição pessoal, adotada como uma espécie de escolha e imune ao argumento racional (embora, muitas vezes, e curiosamente, merecedora de um certo tipo de reverência e respeito). Os que concebem os valores como algo objetivo supõem que por alguma razão - exigências da racionalidade, da natureza humana, de Deus ou de outra autoridade - a escolha pode ser orientada e corrigida a partir de um ponto de vista independente.” (BLACKBURN, 1997, p. 399); “Valor/Valores: no sentido mais antigo e comum do termo, valor é preço, sendo que esse sentido é primeiramente ligado aos bens materiais. Hobbes, muitos séculos depois, usa esse conceito para falar dos homens, afirmando que o valor de um homem é o seu preço, é aquilo que ele vale. Esse sentido, embora ainda usado, não é o que prevalece na filosofia, mas, sim, o sentido de valor como aquilo sobre o qual devemos pautar nossa existência (e assim dizemos valores morais, valores humanos e sociais etc.). Em termos especificamente morais, os valores são critérios de avaliação, ‘as tábuas’ com as quais julgamos o que é bom ou mau, belo ou feio, o que vale ou não vale. De fato, este conceito só começa a ser utilizado com relação à moral estóica, em que o bem é pensado de modo subjetivo. Nesse caso, o valor é apresentado como sinônimo de virtude e, assim, os valores seriam nossos bens morais mais preciosos. O ser virtuoso é, portanto, um ser valoroso, o que significa dizer, em outras palavras, que é um homem de valor ou, simplesmente, um homem de



De todo modo, creio que, como sugere José Carlos Bermejo (2008, p. 44),

[...] poderíamos dizer com Gevaert que valor é tudo o que permite dar um significado à existência humana, tudo o que permite ser verdadeiro homem [...]. As coisas adquirem valor na medida em que se inserem nesse processo de humanização do homem.

Examinado o que seja um valor, há inferir que o cuidado é um valor que está presente - normalmente - em praticamente tudo o que uma pessoa faça, talvez mais apropriado afirmar que o cuidado está presente e direciona a vida de um homem, nos mais variados aspectos, seja quanto à sua sobrevivência, ao que lhe diz respeito, seja no seu relacionamento com o “outro”, aí envolvendo a pessoa do “outro” e o seu modo de se relacionar com esse “outro”, e daí possível afirmar que a Constituição e as demais leis de um país são dimensões do cuidado em relação a diversos fatos e situações, *verbi gratia*, o cuidado maior com a pessoa humana, sua vida e sua dignidade enquanto cidadão, ou trabalhador, ou integrando uma família, ou contribuinte, ou proprietário, ou empresário, cuidado com o meio ambiente e cuidado com outras facetas do mundo em que o homem se depara atualmente.

Um dos autores que mais se destaca quando de cuidado se cuida (olha o trocadilho aí de novo!), o culto Leonardo Boff, em bela passagem de uma de suas obras, diz:

O cuidado é exigido em praticamente todas as esferas da existência, desde o cuidado do corpo, dos alimentos, da vida intelectual e espiritual, da condução geral da vida até ao se atravessar uma rua movimentada. Como já observava o poeta romano Horácio, o cuidado é aquela sombra que sempre nos acompanha e nunca

---

valores superiores. No mundo contemporâneo, foi Nietzsche quem apontou a questão dos valores como um dos pontos mais fundamentais da filosofia, exatamente porque são eles que determinam nossa maneira de ser e de agir, são eles que nos constituem. Eis por que Deleuze afirma que a filosofia de Nietzsche é uma filosofia de valores ou, mais exatamente, uma filosofia crítica e criativa que se assenta na necessidade e tresvaloração ou transmutação de todos os valores. Afinal, para Nietzsche, o que até agora se chamou de homem e de virtude oculta a verdadeira face de uma doença chamada niilismo (cf. Niilismo), pois todos os valores dito eternos são, no fundo, uma ficção que tende a falsear a realidade: ficção esta criada por uma moral ressentida que há milênios governa o mundo humano (cf. Ressentimento e moral). Não se trata, como se pensa equivocadamente sobre a filosofia de Nietzsche, de simplesmente destruir a moral e cair num niilismo de valores. Muito pelo contrário: trata-se de criar novas tábuas de valores, novos modos de sentir e viver, trata-se de libertar a vida dos falsos valores e recuperar o ‘sentido da Terra’, o prazer de estar vivo, o prazer de existir.” (SCHÖPKE, 2010, p. 242/243).

nos abandona porque somos feitos a partir dele.  
(BOFF, 2012, p. 27)

Em outro livro seu, Leonardo Boff, com a simplicidade que só um grande conhecimento pode proporcionar, profere a seguinte sentença: “O cuidado entra na natureza e na constituição do ser humano” (BOFF, 2004, p. 34).

Outra grande pensadora que aborda o tema cuidado, também de forma brilhante, explica que:

Ser é cuidar, e as várias maneiras de estar-no-mundo compreendem diferentes maneiras de cuidar. Para se tornar um ser de cuidado, um cuidador, o ser precisa, primeiro, ter experienciado o cuidado, ou seja, ter sido cuidado. A capacidade de cuidar está, portanto, relacionada ao quanto e como o ser foi cuidado. Através do cuidado, percebe-se a existência de outros além do que se é; o outro dá o sentido do Eu. Segundo Mayeroff (1971), o cuidado qualifica nossos relacionamentos com os outros e, o que é mais importante, permite que o outro cresça e se desenvolva. (WALDOW, 2004, p. 19)

Para melhor expor seu sentir, a referida e ilustre Vera Regina cita o afamado filósofo alemão Heidegger, esclarecendo que:

Para Heidegger (1969), o cuidado é a essência do ser humano. O ser humano existe no mundo, através do cuidado. Ele inclui uma dimensão ontológica - é um modo de ser, sem ele, deixa-se de ser humano. O ser humano é um ser que deve cuidar de si e dos outros. Este mesmo autor também distingue o cuidado autêntico. Tal dimensão considera ajudar o outro ir além, ou seja, o outro é ajudado a cuidar de seu próprio ser. O oposto é o comumente ocorrido, em que há uso de poder, mantendo a dependência do outro. No caso, é fazer pelo outro quando este poderia fazer por si ou não prover meios para que isso ocorra. (WALDOW, 2004, p. 20)

Quanto à mais absoluta necessidade do cuidado para a vida (e não só da pessoa humana), de grande interesse a seguinte passagem da preclara Elma Zoboli (2011, p. 58):

Cuidar constitui ato de vida, pois a vida que não é cuidada morre; plantas, animais e pessoas. Também

as relações humanas, que constituem a própria vida humana, se não cuidadas fenecem: amizade, amor conjugal, relações familiares, relação entre profissional da saúde e paciente, relação de equipe multiprofissional.

Atento aos ensinamentos nas linhas transatas reproduzidos, quanto ao que seja valor e a relevância do cuidado para a vida, há inferir ser o cuidado um valor jurídico, o que foi bem apreendido e exposto por Jussara Maria Leal de Meirelles, *verbis*:

O cuidado expressa, sem dúvida, uma forma responsável de se relacionar. É nesse sentido que assume o seu valor jurídico. (MEIRELLES, 2009, p. 62)

Evidentemente, a passagem de um sistema que visava mais ao ter - e com isso sacrificava, em boa medida, o cuidado, em diversos de seus aspectos - para um que privilegie o ser, como se dá em terra pátria, confere uma maior relevância e/ou reconhecimento ao valor cuidado, como e enquanto valor jurídico, ou como superiormente dilucidado pela insigne Heloisa Carpena Vieira de Mello (2014, p. 196):

A passagem de um direito patrimonialista, formalista e liberal para o 'novo', comprometido com os valores constitucionais de realização da pessoa humana, realiza-se a partir do reconhecimento de novos valores jurídicos como o cuidado.

A visão de cuidado, com os seus contornos próprios e naturais, que o tornam de acrescida importância para e na sociedade hodierna (embora tenha sempre existido, em épocas mais remotas), sem dúvida conecta-o com os valores dignidade e solidariedade, que integram, enquanto princípios, a Magna Carta. Instigante a seguinte passagem:

[...] a vida não é um bem a ser privatizado, muito menos um problema a ser resolvido nos circuitos digitais e eletrônicos da informática, mas um 'mistério' e dom a ser vivido prazerosamente e partilhado solidariamente com os outros.<sup>4</sup>

Aliás, como tão bem salientado por Heloisa Carpena Vieira de Mello (2014, p. 196-197)<sup>5</sup>:

A 'reumanização' do direito privado pressupõe o reconhecimento de que todos os membros do grupo social

<sup>4</sup>Luciana Bertachini e Leo Pessini, em sua introdução ao livro que coordenam (BERTACHINI; PESSINI, 2011, p. 10).

<sup>5</sup>A reprodução feita pela autora é de trabalho de Edneia de Oliveira Matos (MATOS, 2012, p. 57).

possuem origem e destino comuns. Esta afirmação encontra eco em norma da Constituição Federal, em seu art. 225, a qual contempla a responsabilidade geracional. Nessa perspectiva, o princípio da solidariedade, compreendido no sentido de que somos todos responsáveis pelo bem-estar social, assume relevância. Um verdadeiro ressurgimento do princípio tem sido assim referido em doutrina: '[...] o princípio da solidariedade constitui um dos temas centrais para a elaboração de alternativas à nova conformação social, que vem ocorrendo neste milênio'. Assim, da obscuridade em que foi deixado por séculos ressurgiu, com força, o valor solidariedade para se tentar resolver mais esse impasse da história deste 'novo' capitalismo [...].

Acrescenta tão ilustre jurista que: "Agir de forma solidária significa cuidar" (MELLO, 2014, p. 197).

Ainda da eminente jurista Heloisa Carpena Vieira de Mello se colhe a lição de que:

Assim, contido na ideia de dignidade humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, o cuidado como valor jurídico se apresenta como paradigma interpretativo, limite ao exercício de prerrogativas individuais e condicionante da intervenção do Estado, no sentido de proteção daqueles que dela necessitam: os vulneráveis. (MELLO, 2014, p. 198)

E, de fato, uma Constituição como a nossa, que põe como valor do maior realce a dignidade da pessoa humana, encarecendo, outrossim, sobremaneira, a solidariedade, fazendo-os princípios reitores seus, ligados ao valor cuidado, que deles não tem como dissociar-se, há voltar seus olhos de maneira direta e intensa às pessoas mais vulneráveis que compõem a sociedade, até como uma maneira de torná-la mais saudável e, com isso, viabilizar-se mais e de maneira consistente, lembrando que: "Ser humano e viver humanamente não são a mesma coisa" (BERMEJO, 2008, p. 117), cabendo recordar, aqui, a aguda observação de Torralba, no sentido de que: "quando a vida, a morte e o sofrimento do outro não me inspiram cuidado, então dificilmente se pode falar em humanidade" (TORRALBA *apud* BERMEJO, 2008, p. 36).

Em sendo assim, como parece irrecusável que é, há mesmo existir a preocupação e a atitude em prol dos vulneráveis, dos que têm menores condições de se manter, por si sós (ou nem isso têm), com a dignidade e consequentes condições de vida que se espera presentes na vida de um homem: os valores cuidado, dignidade e solidariedade, estes

presentes enquanto princípios constitucionais, todos, em uníssono, dão sustentação e mesmo reclamam que assim seja; vale reter: “a dignidade humana está em estreita relação com sua condição de vulnerabilidade” (BERMEJO, 2008, p. 65), e ainda que: “cuidar significa respeito pelas diferenças, contemplação das necessidades daqueles que, numa relação de poder, estão em desvantagem, em posição de submissão” (MELLO, 2014, p. 197), de modo que tudo isso resulta numa responsabilidade para com o “outro”, com aquele que se encontra limitado/ameaçado, pela vulnerabilidade que o ata, tolhe seus passos, é dizer, sua liberdade de escolher, de se posicionar<sup>6</sup>.

Acredito que essas lições emprestam uma robustez ímpar ao que disse o padre Antonio Vieira, em passagem que acima transcrevi; agora, à última das citações feitas no início deste singelíssimo estudo, a de Antônio Gonçalves Pereira Júnior.

Padecer dúvida não há como, de que as duas primeiras colocações que iniciaram este trabalho deságuam e/ou levam à terceira, no momento enfocada, atento aos ensinamentos referidos quando da abordagem de cada qual.

Com efeito, a incompatibilidade do mourejar noturno e a responsabilidade pelas “almas de que está sujeito o superior a dar conta a Deus”, levam, entre diversas outras obrigações, a que ora nos ocupa, que diz com a saúde do trabalhador que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e o meio ambiente do trabalho.

Nesse passo, útil evocar os ensinamentos de Marta Gueller (2012, p. 135), no sentido de que “saúde, é, portanto, vida sem a qual os demais direitos sociais nada valem”, bem como os da Professora Aldacy Rachid Coutinho, ao pontuar que:

O direito à saúde é direito de todos, revelado no bem-estar físico, mental e social. Segurança diz respeito à integridade física do trabalhador, à vida. Higiene visa o controle dos agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho, assim considerados os físicos, químicos, fisiológicos, psíquicos, de faceta individual e coletiva. Os interesses privados ou individuais dizem respeito aos trabalhadores considerados na sua esfera privada, na sua individualidade, ainda que tenha ganho o meio ambiente de trabalho ares de relevância social pela tutela consentânea com

<sup>6</sup>Daí a consistência da seguinte lição: “Responsabilidade é o cuidado reconhecido como dever pelo outro ser e que, devido à ameaça da vulnerabilidade, se converte em preocupação - Hans Jonas”. Luciana Bertachini e Leo Pessini, em sua introdução ao livro que coordenam (BERTACHINI; PESSINI, 2011, p. 9).

a sua expressão de um direito fundamental social à saúde e à vida saudável.<sup>7</sup>

Realmente, que pode esperar da vida aquele a quem falte saúde, no nosso caso, o trabalhador, que tanto depende de sua saúde para prover a sua existência e a dos seus, o que torna de uma clareza solar a importância de se preservar a sua saúde, o que compete tanto ao Estado, como ao seu empregador, e a ele próprio!

Daí a mais absoluta necessidade de que o labor seja desenvolvido em um meio ambiente adequado, equilibrado, para que seja evitado algum mal à saúde do trabalhador, o que bem justifica tenha o meio ambiente do trabalho sido incluído e tido como uma das expressões do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de que cuida a Lei Maior.

Atento a que, no cenário pátrio, as questões acerca do meio ambiente do trabalho encontram excelentes reflexões nos estudos da Professora Norma Sueli Padilha, peço vênica para a transcrição das brilhantes ponderações com que a eminente lente brinda os estudiosos, em um dos seus notáveis desenvolvimentos sobre esse tema:

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma de proteção ao 'meio ambiente', termo sequer citado em qualquer outro texto constitucional brasileiro que a tenha antecedido. E ao se referir, em seu art. 225, ao direito de 'todos' ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um bem jurídico diferenciado, de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida não só das presentes, mas também das futuras gerações, albergou um direito fundamental, referido aos direitos de solidariedade, enquanto um direito humano de terceira dimensão.

Na leitura principiológica dos valores protegidos pelo art. 225 do texto constitucional, não resta dúvida que dentre 'todos' incluem-se o ser humano na sua qualidade de trabalhador, pois no exercício desta condição submete diariamente sua saúde e energia vitais a um ambiente, que embora artificialmente construído, deve também proporcionar-lhe sadia qualidade de vida, por meio de controle de agentes degradadores, que possam afetar a sua saúde em todos os seus múltiplos aspectos.

Portanto, a rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho

---

<sup>7</sup>Aldacy Rachid Coutinho, em seus escólios ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal (COUTINHO, 2013, p. 595).

foi sobremaneira ampliada pela Constituição Federal de 1988 e sua ampla abordagem do meio ambiente do trabalho. Desta forma, toda a sistemática de proteção da qualidade de vida decorrente da legislação ambiental incide hodiernamente sobre o meio ambiente do trabalho. (PADILHA, 2011, p. 246)

A Carta Política, em diversos artigos, cuida do meio ambiente do trabalho, seja de maneira direta ou indireta, tais como os arts. 6º, 7º, incisos XXII e XXIII, 170, 196, 200, inciso VIII e 225, e há também diversas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, e a legislação infraconstitucional, tratando de tão relevante e fundamental questão, de modo que, como é bem de ver, nos estreitos limites de espaço e fins de um artigo como o que apresento, absolutamente inviável uma mais ampla investigação; atento a isso, procurei ajustar o desenvolvimento feito, realçando alguns pontos que tenho por relevantes para ingressar no âmago da questão que desejo enfrentar, e que pode ser resumida na seguinte indagação: considerando que o trabalho à noite não é apropriado para o ser humano, que há o valor cuidado em íntima conexão com outros valores, como a dignidade e a solidariedade, que se encontram em nossa CF como princípios da maior relevância a guiar os mais variados aspectos da vida em sociedade, mas que há a autorização constitucional para prorrogar a duração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento no mesmo artigo que confere ao trabalhador o direito à redução dos riscos do trabalho, como compatibilizar tudo isso?

De forma mais sintética, a pergunta é: não destoam os incisos XIV e XXII do art. 7º da CF, este afinado com os objetivos e demais normas que cuidam do meio ambiente do trabalho - sendo mesmo uma delas -, atento ao mal que o labor em TIR<sup>8</sup> pode ocasionar ao que assim se ativa, e aquele completamente descompromissado com tão elevados objetivos?

Essa a questão!

Como já dito linhas atrás, o labor noturno não é bom ao ser humano, sendo bem provável que agrida a saúde de quem labuta no respectivo período, e quanto ao TIR, tem elevadíssimo potencial para gerar, também, sérias agressões à saúde do trabalhador; apenas para reforçar o quanto já exposto acerca desse ponto e pela excelência das colocações, passo a transcrever ensinamentos do eminente Juiz do Trabalho José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:

Por outro lado, os maiores problemas no trabalho em regime de turnos são os efeitos danosos que proporcionam aos trabalhadores que se ativam neste regime. Há prejuízos à saúde do trabalhador, efeitos

---

<sup>8</sup>Turnos ininterruptos de revezamento.

negativos sobre sua vida familiar, suas relações sociais e até mesmo suas atividades sindicais ou comunitárias. E há razões de peso para pensar que o trabalho em turnos de revezamento, particularmente quando o trabalhador está em turnos noturnos, pode produzir efeitos adversos para a saúde laboral. Existem diversos estudos sobre os problemas fisiológicos imputados a tal regime, sobretudo na perturbação dos ritmos biológicos normais da pessoa, sendo que isso pode ocasionar transtornos do aparelho digestivo, fadiga, irritabilidade, transtornos nervosos e, como se não bastasse, uma perturbação do sono.

Peter Knauth assevera que a maioria dos problemas de saúde que acometem as pessoas que trabalham no regime de turnos está associada à qualidade do sono de que desfrutam durante o dia, depois de um turno realizado durante a noite, ou pelo insuficiente descanso anterior ao início do turno da manhã. Com efeito, a luz natural pode perturbar o sono e, ademais, o nível de ruídos é muito maior durante o dia do que à noite. E há estudos concluindo que seis ou menos horas de sono são insuficientes para muitos seres humanos, sendo que jornadas consecutivas de trabalho noturno produzem um *deficit* acumulado de sono que tem repercussões tanto na produtividade quanto na vida social dos trabalhadores, bem como na possibilidade de um maior risco de acidentes do trabalho. (SILVA, 2013, p. 155)

A lição acima reproduzida deixa claro, fora de dúvidas (sérias), que o labor em TIR produz efeitos negativos na saúde do trabalhador sujeito a esse regime; se o nível de mal que pode provocar ou qual o tipo de agressão pode produzir estão sujeitos a variações: mais ou menos, neste ou naquele trabalhador, em um trabalhador alguma das possibilidades não chegue a afetá-lo, mas outra o atinja mais, essas e outras variações não abalam a conclusão de que, como asseverado, o labor em TIR é prejudicial à saúde de quem assim desenvolve suas atividades; ainda é o juslaborista que acabo de citar quem observa:

Se os efeitos do trabalho em turnos na saúde não são idênticos para todos os trabalhadores e se deve considerar que existem outros fatores que podem influir no aparecimento de problemas de saúde ou agravá-los, é certo que os trabalhadores em regime de turnos têm, amiúde, mais dificuldades para organizar sua vida



familiar e manter relações normais com seu cônjuge, seus pais e/ou seus filhos. (SILVA, 2013, p. 155)

Para reforçar o que vem de ser dito, socorrer-me-ei de ensinamentos de profissionais de outras áreas, diretamente ligadas à questão, aos aspectos da saúde de quem labuta em TIR; começo com o quanto apontado em artigo conjunto por Fernanda Veruska Narciso e Maria Christina Ribeiro Pinto (2013, p. 2-3). A transcrição é longa, mas com a sua leitura entender-se-á o porquê:

Portanto, estudos apontam inegáveis prejuízos ao trabalhador, especialmente para os que optam pelo trabalho por turno e noturno e, esses prejuízos, podem estar associados a problemas de saúde física e psicológica, mudanças biológicas, comportamentais e dificuldades sociais. Como consequência, a atenção, o sono, o desempenho, o comprometimento organizacional no trabalho, as relações sociais e familiares podem ser afetados. As causas dessas mudanças incluem uma combinação entre as alterações dos hábitos de vida, desequilíbrio do metabolismo corporal, dessincronização do ritmo biológico, privação de sono e inversão dos horários de vigília-sono promovidos pelas escalas de trabalho.

Alguns aspectos do sistema metabólico de trabalhadores por turnos que realizam o turno de madrugada foram estudados e apresentaram uma tendência para maior índice de HOMA-IR (marcador de resistência à insulina), e altos níveis de cortisol avaliado em um período de 24h. E ainda, todos os trabalhadores dos turnos de madrugada, manhã e noite apresentaram sobrepeso e circunferência abdominal (CA) aumentada. Da mesma forma, trabalhadores por turno apresentaram maior índice de massa corpórea (IMC) e maior CA (IMC = 29,22 kg/m<sup>2</sup>: 93,00 cm) comparados com os trabalhadores diurnos (IMC = 23,07 kg/m<sup>2</sup>: 77,00 cm). Portanto, os dois estudos apontam os fatores de risco para o desenvolvimento da síndrome metabólica em trabalhadores por turno e noturno.

Estudos apontam que o débito de sono provoca alterações na massa corporal, favorece a perda de massa muscular e desfavorece a perda de massa gordurosa. Dentro dos aspectos psicossociais, o humor, a cognição, o convívio familiar e em sociedade são prejudicados com o trabalho por turno e noturno. O estado de

humor de pilotos trabalhadores por turno durante a madrugada piora, ocorrendo um alto índice de fadiga e baixo vigor, sendo que eles iniciavam a jornada com alto nível de atenção. Os índices de humor nos horários de 00h00 a 05h59 encontravam-se debilitados e a cognição estava abaixo do normal.

Em um estudo, os autores avaliaram por meio do PVT (Psychomotor Vigilance Task) trabalhadores por turnos em uma escala de 12h e concluíram que os trabalhadores do período noturno tiveram acentuada diminuição do desempenho e aumento do número de lapsos na segunda parte do turno.

Diante do exposto, o trabalhador por turno e noturno inverte o horário convencional da convivência sócio familiar, ao qual afeta consideravelmente suas atividades laborais e pessoais. O lazer fica seriamente comprometido e esses desencontros tendem a restringir as oportunidades de participação nas atividades sociais e de família, com isso, o trabalhador pode enfrentar graves problemas psicossociais.

Alguns estudos destacam os conflitos sociais e familiares gerados pelas dificuldades de tempo disponível para os filhos e cônjuge, eventos sociais e de lazer. As dificuldades conjugais implicam desde a presença do trabalhador em casa até o comprometimento da vida sexual. As relações íntimas ficam prejudicadas e o isolamento social também está presente nesta população devido às restrições de convivência com o cônjuge, familiares e amigos.

Quando o trabalhador por turno sente a necessidade de utilizar seu tempo livre para se recuperar do cansaço do trabalho e percebe a dificuldade de conciliação de horários para maior aproximação com seus familiares, sua finalidade de vida e seu estado emocional ficam bastante prejudicados. O tempo disponível para o contato com os filhos é menor entre os trabalhadores por turnos, comparado ao trabalhador em horário convencional de trabalho. O tempo compartilhado pode ser determinado pela escala de trabalho e pelos horários das crianças.

A relação entre o trabalho do pai e autoconhecimento do filho pode afetar o fator positivo das diferentes etapas do desenvolvimento infantil, inclusive do autoconceito do filho. O autoconceito diz respeito ao conhecimento de si mesmo, às características ou atributos que se

utiliza para descrever a si próprio. O pai pode favorecer o desenvolvimento do autoconceito positivo, da autoconfiança e do bem-estar psicológico do filho. Os pais têm o papel de oferecer uma sustentação afetiva básica, sobre o qual se fundamenta em uma segurança psicológica para formação e crescimento dos filhos [...].

Precisa acrescentar algo mais? E vale observar que as autoras ainda apontam outros problemas decorrentes do trabalho em turnos!

Outros autores (SANTOS; ESTEVES; TEIXEIRA; MELLO, 2013, p. 13) também referem males que o trabalho em turnos podem provocar na saúde daqueles trabalhadores submetidos a esse regime, é conferir:

O trabalhador em turno sofre de inúmeras condições fisiopatológicas que levam à piora na qualidade de vida e instalações de doenças crônicas. Nesse contexto destaca-se que o trabalhador em turno caracteriza-se por apresentar: fadiga excessiva; ansiedade e depressão; distúrbios gastrointestinais; problemas ligados à maternidade; imunossupressão e aumento de incidência de infecções oportunistas; inflamação crônica de baixo grau; maior risco de desenvolvimento de vários tipos de câncer.

Referidos autores acrescentam ainda que:

O trabalho em turno induz um quadro de restrição do sono que em casos mais exacerbados pode progredir para privação do sono. Tem sido bem estabelecido que tanto a restrição quanto a privação do sono são capazes de influenciar uma importante rede de comunicação que existe entre o sistema imunológico com outros sistemas fisiológicos especialmente o sistema endócrino, o sistema muscular e o sistema nervoso. Em decorrência do desequilíbrio dessa relação o trabalhador passa a sofrer de um quadro crônico de imunossupressão, inflamação e doenças crônicas não transmissíveis. (SANTOS; ESTEVES; TEIXEIRA; MELLO, 2013, p. 13)

Em outras lições, envolvendo outros autores, ensina-se que:

As alterações orgânicas que acontecem ritmicamente ao longo do dia, analisadas por uma ótica temporal, podem expor o trabalhador a uma condição de risco, deixando-o mais vulnerável a fadiga e acidentes de

trabalho em determinados horários ao longo do dia.

O controle da maior parte dos ritmos biológicos é organizado por um conjunto de células localizadas no hipotálamo, formando um oscilador temporal biológico, que devido ao seu caráter regulável, recebeu a analogia de um 'relógio biológico'. Esse controle temporal central é responsável por orquestrar outras centenas de osciladores periféricos em células de diferentes tecidos, ajustando, portanto, os ritmos diários de diferentes variáveis fisiológicas.

Os ritmos que oscilam com frequência aproximada de um dia, chamados de circadianos, são expressos por oscilações nos sistemas fisiológicos (temperatura corporal, níveis hormonais) e por respostas internas orgânicas (neurotransmissores, substratos metabólicos) que são influenciados por estímulos externos (fatores ambientais, horários para o trabalho, alimentação, estresse). Sendo assim, várias funções orgânicas e suas respostas, como o estado de atenção e alerta, exibem valores máximos e mínimos em diferentes horários de um dia completo de 24h.

Estas alterações direcionam o melhor desempenho para o período diurno e de descanso para o período noturno, classificando a espécie humana em 'diurna para suas atividades'. Uma atividade laboral noturna, portanto, deve se constituir em maior risco para o trabalhador [...]. (FERNANDES JÚNIOR; MELLO, 2013, p. 29)

E quanto ao sono, ainda se observa que:

Sabe-se que a privação ou restrição de sono e a inadequada higiene de sono, em qualquer modelo de escala de trabalho, influenciarão diretamente no desempenho geral do trabalhador. Em outras palavras, as escalas de trabalho de turnos noturnos, sejam fixas ou rotativas, invertem os ritmos biológicos naturais e podem diminuir o tempo disponível para o sono e o descanso, expondo os trabalhadores a uma condição de desalinho dos ritmos circadianos, diminuindo o alerta, aumentando assim a fadiga e os riscos para acidentes. (FERNANDES JÚNIOR; MELLO, 2013, p. 30)

Sem dúvida, vários ensinamentos poderiam/podem ser mencionados, mas creio que os reproduzidos - e foram-no considerando a necessidade de se conhecer o que ensinam os que têm formação e estudo

para falar e se situar com maior autoridade sobre essa *quaestio* - já possuem força suficiente para demonstrar que o labor em TIR (mas não só, pois o noturno e os apenas em turnos também), que é o que se pretende examinar neste artigo, agride a saúde dos trabalhadores que, nesse regime, exercem seus misteres.

Entretanto, como salientado, há base (*rectius*: previsão) constitucional para se prorrogar a duração do labor em TIR, por meio de negociação coletiva, e nos pretórios trabalhistas é grande o número de reclamações que, entre os pedidos formulados, há o de recebimento de horas extras sob o argumento de que inválida aludida prorrogação, sendo que as defesas então apresentadas sustentam a legalidade do concerto havido, porquanto amparado no inciso XIV, do art. 7º, da Carta Política, tendo havido contrapartida, com efetiva compensação pela dilatação e, outrossim, normalmente lembrando o valor atribuído pela CF aos instrumentos coletivos.

Esse inciso parece opor-se, visceral e definitivamente, ao inciso XXII, do **mesmo** art. 7º, da **mesma** Constituição Federal, e isso, no corpo de uma Constituição, não pode se verificar, já que, como se não desconhece, uma Constituição há de ser interpretada de forma harmônica, sistemática, como uma unidade, de maneira que seus dispositivos não podem ser interpretados como se não se ligassem aos demais, de maneira isolada e sem consideração para com outros dispositivos, chegando mesmo, como na situação *sub examen*, a conflitar, contradizer, anular o que outros determinam, situação mais grave ainda quando o conflito, a contradição se dá entre incisos de um mesmo dispositivo, sucesso presente no quadro que ora se tem sob as vistas!

O que venho de asseverar está contido no posicionamento de grandes constitucionalistas, como se perceberá com a leitura dos excertos seguintes:

O eminente Dirley Cunha explica que:

A Constituição, portanto, é um sistema jurídico de normas, que se apresenta como uma unidade que reúne, de forma articulada e harmônica, um conjunto de normas.

Assim, compondo essa unidade, as normas constitucionais devem ser interpretadas como partes integrantes de um mesmo sistema, nunca como preceitos isolados ou dispersos. Não se interpreta a Constituição em tiras, ou aos pedaços, mas de forma coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos.

Em razão deste princípio, a Constituição deve ser

interpretada de maneira a evitar contradições entre as suas normas, cabendo ao intérprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, no sentido de buscar sempre harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Assim, jamais deve o intérprete isolar uma norma do conjunto em que ela está inserida, pois o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes. (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 222)

Para Vólia Bomfim Cassar (2010, p. 225),

[...] as normas constitucionais não podem ser interpretadas e consideradas isoladamente, abstraídas de seu sistema, mas sim integradas no conjunto, vistas de forma global, dentro de uma estrutura unitária de regras e princípios.

Já o preclaro Ministro Eros Roberto Grau afirma (GRAU, 2001, p. 189): “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, ou, como dizem Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 85), **“a Constituição é um sistema integrado por diversas normas, reciprocamente implicadas, que, dessa feita, devem ser compreendidas na sua harmoniosa globalidade”**.

Por seu turno, Inocêncio Mártires Coelho ensina que:

[...] a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque - lembre-se o círculo hermenêutico - o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes [...]. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 1365-1366)

Enquanto que, para o Ministro Luís Roberto Barroso (2011, p. 192),

[...] a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas sim um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas. Deverá fazê-lo guiado pela

grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior.

Há partir, por conseguinte, da realidade de que a prorrogação é possível, em decorrência, como salientado, de negociação coletiva, cumprindo, porém, como corolário dos assertos feitos e ensinamentos reproduzidos nas linhas imediatamente anteriores, harmonizar essa possibilidade com o estatuído no inciso XXII, do mesmo art. 7º, da Magna Carta.

Tenho por evidente que essa harmonização não passa pela concessão de alguma vantagem econômica, ou que nela possa ser convertida, direta ou indireta, pois que aqui da saúde do trabalhador se trata, de maneira que não há falar em compensação pecuniária que funcione e/ou possa ser apresentada como contrapartida a qualquer agressão à mesma (a saúde), seja com aumento do valor do adicional noturno ou de eventuais horas extras, seja com o fornecimento de alguma forma de transporte ou algo equivalente a estas supostas “compensações”.

Monto praça na ideia de que a adequada possibilidade de harmonização dos citados incisos do art. 7º da Lei Maior, que não faça soçobrar a unidade, a harmonia e a coerência do texto constitucional, será, uma vez ajustada por negociação coletiva, o aumento da duração do trabalho (já que a CF permite, de modo que estéril qualquer desenvolvimento maior, no particular), além da contrapartida econômica, à altura, eficaz e real, pelo labor a mais que, em decorrência do concerto, será aviado, o que diz com os contratos de trabalho dos empregados atingidos pelo respeitante instrumento coletivo, terão de ser estabelecidos em cláusulas estipuladas para esse fim, especificamente, procedimentos que disponham dos cuidados (lembram-se do quanto foi mencionado sobre o valor cuidado e sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e os respectivos princípios, neste trabalho?) a serem observados/tomados, em relação à saúde dos trabalhadores que se ativarem em TIR, cuidados com, *verbi gratia*, a informação (direito que os empregados têm) das possíveis consequências do trabalho realizado em tais condições, com instruções dadas por quem tem domínio na arte do que e como se pode tentar obstar as agressões à saúde, avaliações do local de trabalho, com mudanças ergonômicas sempre que novos estudos recomendarem, avaliações na própria residência de cada obreiro, se este aquiescer e/ou desejar, ou ao menos sejam-lhe passadas instruções de como deve proceder quando nela estiver quanto à iluminação, refrigeração, instalações dos cômodos e demais providências, para que tenha um sono reparador, efetivamente reparador e que reponha suas energias devidamente, exames médicos periódicos, para ver se os obreiros têm condições e podem trabalhar em TIR, maior comunicação empresa-empregado, suporte familiar, com estratégias para

ampliar a participação da família desses empregados em eventos, tanto sociais, como educacionais, treinamento físico moderado, cochilos em determinadas situações/ocasiões e pausas extras durante a duração do trabalho, criteriosa programação de descansos e folgas, e outros, como recomendam autores de escol (NARCISO; PINTO, 2013, p. 5-6) (SANTOS; ESTEVES; TEIXEIRA; MELLO, 2013, p. 15) (SILVA, 2013, p. 156).

De fixar que os cuidados aqui exemplificativamente apontados ultrapassam o âmbito dos contratos de trabalho dos trabalhadores envolvidos/representados, porquanto não se referem a questões apenas obrigacionais, privadas, antes, dizem com a saúde desses trabalhadores, com o que se ingressa no campo do meio ambiente do trabalho, que se faz acompanhar dos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam o meio ambiente, e que aqui não podem ser desenvolvidos por resultar, caso isso seja feito, em um transbordamento dos limites impostos a este modesto escrito, mas que, ao menos isso deve ser dito, não podem ser limitados por interesses de alguma forma privados, pelo caráter transindividual e também transgeracional que informa esse ramo do direito, que interessa a toda a coletividade e que essa mesma coletividade toda deve defender, observar e fazer cumprir (fácil inferir o quanto pode ser dito/escrito para justificar o quanto vem de ser dito! E também que essa empreitada não cabe, repiso, em singelo artigo de obra coletiva!), ou seja:

A concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrita à relação obrigacional, nem ao limite físico da fábrica, já que a saúde é tópico de direito de massa e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido. (BESSA, 2013, p. 139)

De modo que, como salienta Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 176), “impõe-se, portanto, afastar qualquer concepção de saúde e segurança do trabalhador como meros apêndices do Direito Individual do Trabalho, tópicos negociáveis em contratos de emprego”.

Argumentos do tipo: essas providências inviabilizariam o labor em TIR, por onerar excessivamente as empresas; são complicadas demais para serem todas cumpridas, e outros do gênero, não devem, não podem empolgar, por diversas razões, entre as quais porque, pelo texto constitucional, são providências que já deveriam estar sendo, desde sua promulgação, adotadas, atento ao disposto nos artigos que regulam os direitos fundamentais sociais, e considerando também o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, outrossim, não se sustenta, à evidência, a alegação de que, nesse caso, seriam impostos ônus excessivos para as empresas pela adoção de cuidados básicos para



a preservação da saúde daqueles que, colaborando para que as empresas consigam uma otimização de tempo e utilização de seu maquinário, labutem em condições sabidamente agressivas à sua saúde, esse raciocínio não significaria/significa um certo descaso para com a saúde desses trabalhadores e para com os mandamentos e elevados objetivos da vigente Constituição Federal?

E mais: complicado não seria, nem é, o atendimento desses cuidados mínimos para a situação, de resto infinitamente baixos, numa visão apenas econômica - o que, por si só, já seria algo incompleto/insuficiente, além de, sob o aspecto humano/social reprovável - se for considerado o retorno econômico que trazem/trarão, do contrário, teriam as empresas interesse em acordar a prorrogação do trabalho em TIR? Complicado seria/é pensar, admitir e nada fazer para evitar que os trabalhadores que labutam em TIR não sofram agressões à sua saúde, não tenham prejudicada e/ou percam sua saúde - bem maior - justamente por conta de estarem sujeitos a trabalhar nesse regime!

Complicado é ignorar os valores cuidado, dignidade e solidariedade, estes últimos também como princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, indissolúvelmente ligados ao valor cuidado, todos voltados para a vida, o que aconteceria/acontece/acontecerá, sempre que não houver a devida preocupação com a saúde dos trabalhadores, não só quanto aos que trabalham em TIR, o que foi, especificamente, objeto deste singelo estudo, mas de todos e sempre!

## REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho**: à luz do novo Código do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERMEJO, José Carlos. **Humanizar a saúde**: cuidado, relações e valores. Petrópolis: Vozes, 2008.

BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (Coord). **Encontro e responsabilidade no cuidado da vida**: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida. São Paulo: Paulinas/Centro Universitário São Camilo, 2011.

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. O direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado de forma plena, eficaz e efetiva. *In*: KÜLZER, José Carlos; CAVALIERI, Marianna Coutinho; HILLER, Neiva Marcelle; KROST, Oscar (Coord.). **Direito do Trabalho efetivo: homenagem aos 30 anos da Amatra 12**. São Paulo: LTr/ Amatra 12, 2013.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano e compaixão pela terra**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim. Interpretação Constitucional do Direito do Trabalho. *In*: GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **Direito Constitucional do Trabalho: o que há de novo?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Aldacy Rachid. [Comentários ao] Art. 7º, XXII. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio; LEONCY, Léo Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CRUZ VILLALÓN, Jesús. **Compendio de Derecho del Trabajo**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

FERNANDES JÚNIOR, Sílvio de Araújo; MELLO, Marco Túlio de. A Saúde do Trabalhador. *In*: MELLO, Marco Túlio de (Coord.). **Trabalhador em turno: fadiga**. São Paulo: Atheneu, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GUELLER, Marta. **Danos ao trabalhador decorrentes do ambiente de trabalho**. São Paulo: Edipro, 2012.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. [Comentários ao] Art. 7º, XIV. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio; LEONCY, Léo Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MATOS, Edneia de Oliveira. **Princípio da solidariedade**: estado, sociedade e direitos fundamentais. São Paulo: Academia Olímpia, 2012.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coords.). **Cuidado & Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Consumo e sustentabilidade. O cuidado com o superendividado idoso e a proteção da família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos (Orgs.). **Cuidado e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Curso de Filosofia do Direito**: o homem e o Direito. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

NARCISO, Fernanda Veruska; PINTO, Maria Christina Ribeiro. O trabalhador em turno e noturno na sociedade moderna. *In*: MELLO, Marco Túlio de (Coord.). **Trabalhador em turno**: fadiga. São Paulo: Atheneu, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Saúde e meio ambiente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, ano V, n. 1, dez. 2002, p. 32-33.

PRADO, Roberto Barretto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

RUSSELL, Bertrand. **A Autoridade e o Indivíduo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

SASS, Roselis von. **Sabá, o país das mil fragrâncias**. 4. ed. Embu, SP: Ordem do Graal na Terra, 1991, p. 48.

SANTOS, Ronaldo Vagner T. dos; ESTEVES, Andrea Maculano; TEIXEIRA, Cristiane Westin; MELLO, Marco Túlio de. A saúde do trabalhador. *In*: MELLO, Marco Túlio de (Coord.). **Trabalhador em turno**: fadiga. São Paulo: Atheneu, 2013.

SCHÖPKE, Regina. **Dicionário filosófico**: conceitos fundamentais. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador**: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol. São Paulo: Ltr, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Duração do trabalho e repousos remunerados**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1950.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender; SIMM, Zeno. **Teoria e prática do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

VECCHI, Ipojuacan Demétrius **Noções de Direito do Trabalho**: um enfoque constitucional. v. II, Passo Fundo: UPF Editora, 2007.

VIEIRA, Padre Antonio. Sermão da Primeira Dominga do Advento. **Sermões**. [S.l.], 1984, p. 106-107. (Três Livros e Fascículos)

WALDOW, Vera Regina. **O cuidado na saúde**: as relações entre o eu, o outro e o cosmos. Petrópolis: Vozes, 2004.

ZOBOLI, Elma. O cuidado: no encontro interpessoal o cultivo da vida. *In*: BERTACHINI, Luciana; PESSINI, Leo (Coord.). **Encontro e responsabilidade no cuidado da vida**: lidando com desafios éticos em situações críticas e de final de vida. São Paulo: Paulinas/Centro Universitário São Camilo, 2011.